

Regime de  
urgência

# PODER LEGISLATIVO



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI

Nº 150/2021

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA

MENSAGEM Nº 25/2021 - INSTITUI O AUXÍLIO EMERGENCIAL PARA MICROEMPRESAS E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS CADASTRADOS NOS GRUPOS DE ATIVIDADES ECONÔMICAS ESPECIFICADOS NESTA LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



00098084

PROTOCOLO Nº: 2410/2021

PROJETO DE LEI Nº 150/2021

Institui o Auxílio Emergencial para Microempresas e Microempreendedores Individuais cadastrados nos grupos de atividades econômicas especificados nesta Lei e dá outras providências.

**Art. 1º** Autoriza o pagamento da subvenção econômica, em caráter emergencial, às Microempresas e Microempreendedores Individuais cadastradas nos grupos de atividades econômicas especificadas nesta Lei.

**Parágrafo único.** O direito à percepção do auxílio de que trata esta Lei depende da constatação de disponibilidade orçamentária e financeira, bem como do cumprimento dos demais requisitos previstos em Lei.

**Art. 2º** As Microempresas, registradas até o dia 31 de março de 2021, receberão o auxílio emergencial pecuniário de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser pago em parcelas no valor mensal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), pelo período de quatro meses.

**Parágrafo único:** O recebimento do auxílio emergencial que trata o *caput* deste artigo está condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I – de forma cumulativa:

- a) Da Inscrição ativa ou paralisada perante a Receita Estadual;
- b) Da Emissão de documentos fiscais maior que zero e menor que R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), ou, com Declaração no PGDAS-D maior que zero e menor que R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), no ano de 2020.

II – estar registrada em pelo menos uma das atividades principais ou secundárias previstas nos seguintes grupos de atividades econômicas:

- a) Grupo de Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas;
- b) Grupo de Atividades esportivas;
- c) Grupo de Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos;
- d) Grupo de Atividades artísticas, criativas e de espetáculos;
- e) Grupo de Aluguel de objetos pessoais e domésticos;
- f) Grupo de Atividades de recreação e lazer;
- g) Grupo de Transporte rodoviário de passageiros;
- h) Grupo de Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados.

**Art. 3º** Autoriza o Poder Executivo a conceder o auxílio emergencial às Microempresas não inscritas perante a Receita Estadual do Paraná, desde que preencham os demais requisitos constantes no art. 2º desta Lei.

**Parágrafo único:** As pessoas jurídicas enquadradas no *caput* deste artigo, receberão o auxílio emergencial pecuniário de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser pago em parcelas no valor mensal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), pelo período de dois meses.

**Art. 4º** As Microempresas Individuais (MEIs), registradas até o dia 31 de março de 2021, receberão o auxílio emergencial pecuniário no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser pago em parcelas no valor mensal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), pelo período de dois meses.

**Parágrafo único:** O recebimento do auxílio emergencial que trata o *caput* deste artigo está condicionado ao preenchimento do seguinte requisito:

I – estar registrada em pelo menos uma das atividades principais ou secundárias previstas nos seguintes grupos de atividades econômicas:

- a) Grupo de Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas;
- b) Grupo de Atividades esportivas;
- c) Grupo de Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos;
- d) Grupo de Atividades artísticas, criativas e de espetáculos;
- e) Grupo de Aluguel de objetos pessoais e domésticos;
- f) Grupo de Atividades de recreação e lazer;
- g) Grupo de Agências de viagens e operadores turísticos;
- h) Grupo de Atividades fotográficas e similares.

**Art. 5º** Para a concessão dos auxílios previstos nesta Lei não será exigido das pessoas jurídicas, aptas a pleitearem o benefício, a apresentação de Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual.

**Art. 6º** Autoriza o Poder Executivo a incluir, por ato normativo próprio, as categorias de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), abrangidas pelos grupos de atividades previstos nos arts. 2º e 4º desta Lei.

**Parágrafo único:** A inclusão de novas atividades depende de comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 7º** As despesas criadas por esta Lei serão custeadas integralmente com recursos disponíveis no Fundo de Combate à Pobreza (FECOP).

**Art. 8º** As pessoas jurídicas estabelecidas nesta Lei, terão o prazo de 60 (sessenta) dias para adesão ao programa, a partir da publicação do Decreto de Regulamentação desta Lei.

**Art. 9º** Autoriza o Poder Executivo a fazer os ajustes orçamentários necessários à implementação desta Lei.

**Art. 10.** Prorroga por 120 dias a validade das Certidões Negativas de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual e das Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Regularidade de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual validadas na data de publicação desta Lei, bem como a consulta ao Cadastro Informativo Estadual – CADIN –, para fins de operações de crédito realizados com instituições financeiras públicas no âmbito do Estado do Paraná.

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará as formas e os prazos para cadastro, solicitação e pagamento do auxílio emergencial de que trata esta Lei por ato normativo próprio.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **2517.468.7145AuxilioEmergencialSimpleseMEI.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 13/04/2021 12:27.

Inserido ao protocolo **17.468.714-5** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 13/04/2021 11:36.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**194a4442ef8fa602f302f43327854fff**.

PROTÓCOLO: 17.468.714-5  
INTERESSADO: Casa Civil  
ASSUNTO: Medidas econômicas, visando amenizar os impactos financeiros acarretados em decorrência da situação de emergência de saúde pública, em razão da covid-19



s1183

## INFORMAÇÃO Nº 198/2021

Retorna o presente protocolo de minuta de Projeto de Lei que propõe a instituição de dois auxílios emergenciais pecuniários para pessoas jurídicas cadastradas nas categorias de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) especificadas nas fls. 09-11.

O presente auxílio emergencial é um benefício assistencial temporário que será pago pelo prazo de 4 (quatro) meses, em parcelas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e pelo prazo de 2 (dois) meses, em parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a Microempreendedores Individuais, com possibilidade de prorrogação e inclusão de novos estabelecimentos, prejudicados em razão das medidas mais restritivas necessárias para conter o avanço da pandemia da COVID-19 no Estado do Paraná.

O auxílio proposto será pago, exclusivamente, aos pequenos empresários do setor de Transporte de Passageiros, de Confecções de vestuário e Calçados, de Bares e Restaurantes, Agências Turísticas e Operadores de Viagens, Produtores e Organizadores de Eventos, Feiras, Congressos e Festas, e de Apoio Técnico de Eventos (som, iluminação, filmagem e produção teatral) conforme a CNAE, conforme fl. 08.

Após manifestação desta Diretoria de Orçamento Estadual, por meio da Informação nº 196/2021 (fls. 15-16), o presente pleito teve retificação na minuta do Projeto de Lei, com a inclusão de novos CNAE, e, desta forma, resultando um aumento no montante do impacto orçamentário e financeiro.

Portanto, serão contemplados em torno de 86.000 (oitenta e seis mil) estabelecimentos, dentre os quais aproximadamente 33.000 (trinta e três mil) são microempresas e 53.000 (cinquenta e três mil) são microempreendedores individuais, com um desembolso financeiro estimado da ordem de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais),

custeados integralmente com recursos oriundos do Fundo de Combate à Pobreza - FECOP (art. 10), conforme fl. 20.

É a informação.

Conforme se observa da leitura do Projeto de Lei e Justificativa apresentada nos autos, as despesas com os benefícios a serem criados serão custeadas integralmente com recursos disponíveis no Fundo de Combate à Pobreza (art. 10 da minuta).

Resta observar, portanto, acerca da possibilidade de utilização de recursos provenientes de superávit financeiro da fonte 102 - Fundo de Combate à Pobreza, às quais foram aprovados pelo Conselho Consultivo e de Acompanhamento do FECOP na primeira reunião ocorrida em vinte e seis de março do presente exercício.

Sendo assim, esta Diretoria de Orçamento não se opõe a continuidade do pleito, nos parâmetros e quantitativos apresentados no presente pleito, frise-se, com a possibilidade de utilização de recursos de superávit da Fonte 102 aprovados pelo Conselho do FECOP para o respectivo atendimento.

Sugere-se o encaminhamento à Diretoria Geral desta Secretaria de Estado da Fazenda para conhecimento e posterior encaminhamento à Casa Civil para continuidade no trâmite do presente Projeto de Lei.

Curitiba, 06 de abril de 2020.

DIOVANI MAGRIN  
TÉCNICO ORÇAMENTÁRIO

De acordo.

Encaminhe-se à DG/SEFA.

MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE  
DIRETORA DE ORÇAMENTO ESTADUAL/SEFA

DM/PRFL



ePROTOCOLO



Documento: **2517.468.7145IMPACTO.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 13/04/2021 12:27.

Inserido ao protocolo **17.468.714-5** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 13/04/2021 11:37.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**ebdc754c8b3b5e0fbb56720ce03f378c**.

LIDO NO EXPEDIENTE  
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.

Em, 13 ABR 2021

1º Secretário

Curitiba, 13 de abril de 2021.

MENSAGEM  
Nº 25/2021

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que propõe a instituição de auxílio emergencial às Microempresas e Microempreendedores Individuais cadastradas em grupos de atividades econômicas específicos.

Referido Projeto de Lei objetiva a concessão de benefício assistencial temporário, o qual será pago pelo prazo de 4 (quatro) meses às Microempresas e, pelo prazo de 2 (dois) meses, aos Microempreendedores Individuais afetados pelas medidas restritivas necessárias à contenção do avanço da pandemia da COVID-19, no Estado do Paraná.

Dentre as categorias elegíveis, estão, por exemplo, as pessoas jurídicas do setor de Transporte de Passageiros, de Bares e Restaurantes, Atividades ligadas a Recreação e Lazer, Aluguel de Equipamentos Recreativos e Esportivos, Agências Turísticas e Operadores de Viagens, Produtores e Organizadores de Eventos, Feiras, Congressos e Festas e de Apoio Técnico de Eventos (Som, Iluminação, Filmagem e Produção Teatral).

Por fim, em razão da importância da presente demanda, visando amenizar os prejuízos, especialmente financeiros, decorrentes da tomada de medidas restritivas para conter a elevação dos índices relacionados à pandemia da COVID-19, requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente,

*assinado eletronicamente*  
**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 17.468.714-5

I - À DAP para leitura no expediente.  
II - À DL para providências.

Presidente

www.pr.gov.br



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 2410/2021 – DAP, em 13/4/2021, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 150/2021 – Mensagem nº 25/2021.

Curitiba, 13 de abril de 2021.

  
Camila Brunetta  
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com \_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite \_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) \_\_\_\_\_
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

  
Camila Brunetta  
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 13 de abril de 2021.

  
**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

#### PARECER AO PROJETO DE LEI 150/2021

Projeto de Lei nº. 150/2021

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 25/2021

**APROVADO**

19.04.2021

Institui o Auxílio Emergencial para microempresas e microempreendedores individuais cadastrados nos grupos de atividades econômicas especificados nesta lei e dá outras providências.

**INSTITUI O AUXÍLIO EMERGENCIAL PARA MICROEMPRESAS E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS CADASTRADOS NOS GRUPOS DE ATIVIDADES ECONÔMICAS ESPECIFICADOS NESTA LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE. ART. 24, I, DA CF. ART. 87, III, DA CE. CONSTITUCIONALIDADE. LC 101/2000. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL**

#### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 25/2021, tem por objetivo instituir o Auxílio Emergencial para microempresas e microempreendedores individuais cadastrados nos grupos de atividades econômicas especificados nesta lei e dá outras providências.

#### FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

(...)

**III - ao Governador do Estado;**

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Verifica-se da leitura do presente, que o mesmo visa disciplinar competência das Secretarias de Estado, especificamente no que se refere ao combate e contenção do surto de infecção por Coronavírus - COVID19.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

**Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

(...)

**IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.**

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:

**Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**

(...)

**III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.



Nesse sentido, há que se mencionar o disposto no artigo 24, inciso I, da Constituição Federal:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;**

No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Paraná determina como competência concorrente entre o Estado e a União legislar sobre direito financeiro:

**Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**

**I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;**

Importante destacar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00, visto que vem acompanhado da estimativa de impacto financeiro, bem como, da declaração encaminhada pela Secretaria de Fazenda.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os

requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 19 de abril de 2021.



---

**DEPUTADO MARCIO PACHECO**

**Presidente em Exercício**

---

**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**

**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 19/04/2021, às 16:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio José Pacheco Ramos, Deputado Estadual**, em 19/04/2021, às 16:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assmbleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0345135** e o código CRC **52B79CFA**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 150/2021, de autoria Poder Executivo, encontra-se em condições de prosseguir o seu trâmite.

O referido projeto recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi aprovado na reunião do dia 19 de abril de 2021.

Curitiba, 19 de abril de 2021.



Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.



Dylliard Alessi  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PARECER DE COMISSÃO

#### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 150/2021

**Projeto de Lei nº 150/2021**

**Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 25/2021**

**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 150/2021**  
**INSTITUI O AUXÍLIO EMERGENCIAL PARA MICRO EMPRESAS E**  
**MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS CADASTRADOS NOS GRUPOS DE ATIVIDADES**  
**ECONOMICAS ESPECIFICADOS NESTA LEI E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

#### RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo tem por objetivo autorizar o pagamento da subvenção econômica, em caráter emergencial, às Microempresas e Microempreendedores Individuais cadastrados nos grupos de atividades econômicas especificadas nesta Lei.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42º do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

**Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:**

**I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;**

**II – as atividades financeiras do Estado;**

**III – a matéria tributária;**

**IV – os empréstimos públicos;**

**V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e**

**VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.**



O Projeto de Lei objetiva instituir o Auxílio Emergencial para as Microempresas e Microempreendedores Individuais. O auxílio emergencial é um benefício assistencial temporário que será pago em 04 parcelas no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e pelo prazo de 02 meses, em parcelas de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), a Microempreendedores Individuais, com possibilidade de prorrogação e inclusão de novos estabelecimentos.

O auxílio será pago exclusivamente, aos pequenos empresários, do setor de Transporte de Passageiros, de Confecções de vestuário e calçados, de Bares e Restaurantes, Agências Turísticas e Operadores de Viagens, Produtores e Organizações de Eventos, Feiras, Congressos e Festas de apoio Técnico de Eventos.

Considerando a competência desta Comissão de Finanças e Tributação, a presente proposta tem um impacto financeiro estimado em R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), os quais serão custeados integralmente com recursos oriundos do Fundo de Combate à Pobreza. Conforme aprovado pelo Conselho Consultivo e de Acompanhamento do FECOP.

Por todo o exposto, considerando que o presente Projeto está em conformidade ao que dispõe a Lei Complementar nº. 101/2000, bem como não afronta quaisquer disposições legais pertinentes às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, é que não encontra-se óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

## **CONCLUSÃO**

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de lei.

Curitiba, 20 de abril de 2021.

**DEP. NELSON JUSTUS****Presidente****DEP . EMERSON BACIL****Relator**

Documento assinado eletronicamente por **Daniela Miranda Motta, Analista Legislativo - Advogado**, em 20/04/2021, às 11:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 20/04/2021, às 11:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Gielinski Bacil, Deputado Estadual**, em 20/04/2021, às 12:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0345853** e o código CRC **0013DAD9**.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## INFORMAÇÃO

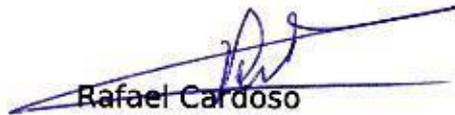
Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 150/2021, de autoria Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, o parecer foi aprovado na reunião do dia 20 de abril de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis**:
  - Comissão de Constituição e Justiça;
  - Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 20 de abril de 2021.

  
Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

  
Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### PARECER DE COMISSÃO

#### PARECER PROJETO DE LEI Nº 150/2021

##### Projeto de Lei nº 150/2021

**Autoria: Poder Executivo.**

**Institui o auxílio emergencial para microempresas e empreendedores individuais cadastrados nos grupos de atividades econômica especificados nesta lei e dá outras providências.**

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 150/2021, de autoria do Poder Executivo, pretende instituir o auxílio emergencial para microempresas e microempreendedores individuais cadastrados nos grupos de atividades econômicas nesta lei e dá outras providências.

Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a propositura do presente Projeto de Lei.

É o relatório.

#### II - ANÁLISE

De início compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, em consonância ao disposto no artigo 53, do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre proposições relativas à indústria, ao comércio, ao emprego e à renda.

Portanto, é legítimo a competência do presente parecer promover análise no que diz respeito ao mérito do projeto em tela, a fim de conceder o benefício assistencial temporário que será pago pelo prazo de 4 meses em quatro parcelas de R\$ 250 para pequenas e microempresas paranaenses optantes do Simples Nacional com Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) de Transporte de Passageiros (como vans escolares e ônibus de turismo), de Confecções de Vestuário e Calçados (lojas de roupas, calçados e outros

itens de vestuário), de Bares, Lanchonetes e Restaurantes e similares, e Aluguel de Equipamentos Recreativos e Esportivos. E os microempreendedores individuais (MEIs) de seis setores terão direito a R\$ 500.

Assim no mérito, o presente projeto não possui nenhum óbice vez que não gera nenhum prejuízo técnico ao Orçamento do Estado do Paraná por não se tratar de renúncia fiscal, tão pouco o projeto irá impactar nas despesas do contribuinte pois não gera acréscimo e/ou aumento de tributo o que impactaria diretamente sobre a renda e consumo das famílias.

Destaco que o projeto em análise apenas direciona recursos já tributados para o Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná – FECOP com o objetivo louvável do Poder Executivo em oferecer suporte aos microempreendedores. Em todo o Estado, 54 mil microempreendedores podem fazer parte deste recorte. O investimento será de R\$ 27 milhões.

Desta feita, considerando que foram cumpridos os requisitos regimentais e legais relativos ao mérito da pretensão legislativa, não há que se falar em óbice ao projeto na presente comissão.

É O VOTO.



### III – CONCLUSÃO

Nada mais havendo a crescer na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 150/2021, de Autoria do Poder Executivo, ante a evidente adequação aos preceitos legais ensejadores da atuação desta Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2021.

**Deputado Paulo Litro**

**Presidente**

**Deputado Nelson Justus**

**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Presidente da Comissão**, em 26/04/2021, às 14:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 26/04/2021, às 15:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0349267** e o código CRC **5657642E**.



---

07801-09.2021

0349267v2



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 150/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, o parecer foi aprovado na reunião do dia 26 de abril de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis**:
  - Comissão de Constituição e Justiça;
  - Comissão de Comissão de Finanças e Tributação;
  - Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

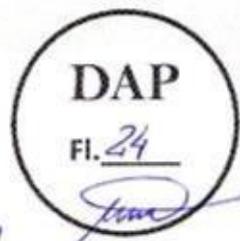
Curitiba, 27 de abril de 2021.

  
Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

  
Dylliardj Alessi  
Diretor Legislativo

**DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO**  
**CONFERÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES RECEBIDAS**



PROJETO DE Lei Nº 150 / 2021

PEC – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº      /     

RECURSO AO PLENÁRIO

NOTA TÉCNICA

OBSERVAÇÃO \_\_\_\_\_

PROJETO NA ÍNTEGRA (COM JUSTIFICATIVA)

REGIME DE URGÊNCIA

PARECER DA CCJ AO PROJETO  C/ EMENDA  S/ EMENDA

PARECER DA COMISSÃO Finanças e Tributação

PARECER DA COMISSÃO Ind, Com., Emprego e Renda

PARECER DA COMISSÃO \_\_\_\_\_

PARECER DA COMISSÃO \_\_\_\_\_

EMENDA DA COMISSÃO \_\_\_\_\_

EMENDA DA COMISSÃO \_\_\_\_\_

EMENDA DA COMISSÃO \_\_\_\_\_

PARECER DA CCJ À EMENDA:

PLENÁRIO  FAVORÁVEL  CONTRÁRIO

COMISSÃO \_\_\_\_\_  FAVORÁVEL  CONTRÁRIO

RECEBIDO Rita EM 27 / 4 / 2021

REVISADO \_\_\_\_\_ EM      /      /



Emenda de Plenário nº <u>01</u>	
DAP	03 MAI 2021
Visto	<i>Claudia</i>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 150/2021

Nos termos do inciso II do artigo 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para modificar o teor do inciso I do artigo 4º do Projeto de Lei nº 150/2021, que passa à seguinte redação:

Art. 4º [...]

I - estar registrada em pelo menos uma das atividades principais ou secundárias previstas nos e seguintes grupos de atividades econômicas:

- a) Grupo de Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas;
- b) Grupo de Atividades esportivas;
- c) Grupo de Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos;
- d) Grupo de Atividades artísticas, criativas e de espetáculos;
- e) Grupo de Aluguel de objetos pessoais e domésticos;
- f) Grupo de Atividades de recreação e lazer;
- g) Grupo de Agências de viagens e operadores turísticos;
- h) Grupo de Atividades fotográficas e similares;
- i) Grupo de Transporte escolar.**

Curitiba, 03 de maio de 2021.

Luciana Guzella Rafagnin

2948/21-DAP

Deputada Estadual

**Justificativa**

A presente emenda visa inserir o Grupo de Transporte escolar como atividade econômica, que também vem sofrendo com a crise econômica, social e de saúde gerada pela pandemia do covid-19, para que possa receber o auxílio emergencial, como benefício assistencial temporário, na mesma forma de custeio das despesas proposta às demais hipóteses do rol do inciso II do artigo 2º do PL 150/2021, isto é, por meio dos recursos disponíveis no Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 03/05/2021, às 11:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 03/05/2021, às 11:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand - Goura, Deputado Estadual**, em 03/05/2021, às 12:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 03/05/2021, às 12:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 03/05/2021, às 12:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 03/05/2021, às 12:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0353860** e o código CRC **F68A9DD9**.



Emenda de Plenário nº	02
DAP	03 MAI 2021
Visto	<i>Luciana Guzella Rafagnin</i>

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Civico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br



### EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

#### EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 150/2021

Nos termos do inciso II do artigo 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para modificar o teor do inciso II do artigo 2º do Projeto de Lei nº 150/2021, que passa à seguinte redação:

Art. 2º [...]

II - estar registrada em pelo menos uma das atividades principais ou secundárias previstas nos e seguintes grupos de atividades econômicas:

- a) Grupo de Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas;
- b) Grupo de Atividades esportivas;
- c) Grupo de Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos;
- d) Grupo de Atividades artísticas, criativas e de espetáculos;
- e) Grupo de Aluguel de objetos pessoais e domésticos;
- f) Grupo de Atividades de recreação e lazer;
- g) Grupo de Transporte rodoviário de passageiros;
- h) Grupo de Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados;
- i) Grupo de Transporte escolar.**

Curitiba, 03 de maio de 2021.

Luciana Guzella Rafagnin

2949/21-DAP

Deputada Estadual

**Justificativa**

A presente emenda visa inserir o Grupo de Transporte escolar como atividade econômica, que também vem sofrendo com a crise econômica, social e de saúde gerada pela pandemia do covid-19, para que possa receber o auxílio emergencial, como benefício assistencial temporário, na mesma forma de custeio das despesas proposta às demais hipóteses do rol do inciso II do artigo 2º do PL 150/2021, isto é, por meio dos recursos disponíveis no Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 03/05/2021, às 11:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 03/05/2021, às 11:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 03/05/2021, às 12:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand - Goura, Deputado Estadual**, em 03/05/2021, às 12:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Arlson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 03/05/2021, às 12:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 03/05/2021, às 12:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0353841** e o código CRC **FE641403**.



Emenda de Plenário nº	03
DAP	03 MAI 2021
Visto	<i>Rouven Aneu</i>

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

**EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA**



**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 150/21**

Nos termos do inciso I, do artigo 175 do Regimento Interno, apresenta-se a seguinte emenda para incluir a alínea "i" ao inciso II do parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei n. 150/2021, que passa a ter a redação abaixo:

Art. 2º. (...)

Parágrafo único: (...)

II — (...)

i) Grupo de Atividades de turismo.

Curitiba, 03 de maio de 2021.

MABEL CANTO  
Deputada Estadual

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda aditiva visa a estender o auxílio emergencial às microempresas que exercem atividades de turismo.

295021-DAP

Trata-se de um dos setores mais prejudicados pela pandemia de COVID/19. De acordo com a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, as atividades turísticas tiveram prejuízo de R\$ 312,6 bilhões desde março de 2020. Ainda segundo a Confederação, o setor chegou a março de 2021 operando com aproximadamente 45% da sua capacidade mensal de geração de receitas.

Levando em consideração tais dados, e considerando que as atividades de turismo podem ser realizadas através de microempresas, entende-se pela necessidade de acrescentar, dentre os beneficiários do auxílio emergencial previsto no PL 150/2021, as microempresas que exercem atividades de turismo em geral.

Contamos com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação do presente projeto de lei.



Documento assinado eletronicamente por **Mabel Cora Canto, Deputada Estadual**, em 03/05/2021, às 10:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 03/05/2021, às 10:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 03/05/2021, às 10:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand - Goura, Deputado Estadual**, em 03/05/2021, às 10:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Guerra Filho, Deputado Estadual**, em 03/05/2021, às 11:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Viniccus Ribeiro Petriv, Deputado Estadual**, em 03/05/2021, às 11:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0353718** e o código CRC **758E3D48**.





Emenda de Plenário nº	04
DAP	03 MAI 2021
Visto	<i>Náudia Azevêdo</i>

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA



#### EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 150/21

Nos termos do inciso II, do artigo 175 do Regimento Interno, apresenta-se a seguinte emenda para alterar a redação da alínea "g" do inc. I do parágrafo único do art. 4º do Projeto de Lei n. 150/2021, que passa a ter a redação abaixo:

Art. 4º. (...)

Parágrafo único: (...)

I - (...)

g) Grupo de Agências de viagens e de operadores e guias turísticos.

Curitiba, 03 de maio de 2021.

MABEL CANTO  
Deputada Estadual

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a estender o auxílio emergencial às microempresas individuais (MEIs) que exercem atividades de guia de turismo.

Isso porque, muito embora tecnicamente a atividade de "operador turístico" abranja os guias de turismo, entende-se pela necessidade de o Projeto de Lei indicar de modo expresso que as microempresas individuais

AVG-12/TSB

voltadas à atividade de guia turístico poderão ser beneficiadas pelo auxílio emergencial.

Trata-se de um dos setores mais prejudicados pela pandemia de COVID/19. De acordo com a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, as atividades turísticas tiveram prejuízo de R\$ 312,6 bilhões desde março de 2020. Ainda segundo a Confederação, o setor chegou a março de 2021 operando com aproximadamente 45% da sua capacidade mensal de geração de receitas.

Considerando tais dados e tendo em vista que as microempresas individuais que exercem atividade de guia de turismo poderão, pela interpretação da redação dada originalmente à alínea "g" do inc. I do parágrafo único do art. 4º do Projeto de Lei n. 150/2021, ser excluídas do rol de beneficiária do auxílio, sugere-se a alteração do dispositivo.

Contamos com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação do presente projeto de lei.



Documento assinado eletronicamente por **Mabel Cora Canto, Deputada Estadual**, em 03/05/2021, às 10:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 03/05/2021, às 10:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Thaden de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 03/05/2021, às 10:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand - Goura, Deputado Estadual**, em 03/05/2021, às 10:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Guerra Filho, Deputado Estadual**, em 03/05/2021, às 11:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Vinicius Ribeiro Petriv, Deputado Estadual**, em 03/05/2021, às 11:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0353723** e o código CRC **575B5C12**.



Emenda de Plenário nº	05
DAP	03 MAI 2021
Visto	<i>Claudia Abreu</i>

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### EMENDA



#### EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 150/2021

Nos termos do art. 175, II e art. 180, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se emenda modificativa para alterar o teor do art. 10, do Projeto de Lei nº 150/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 10.** Até o dia 31 de dezembro de 2021, ficam as instituições financeiras, no âmbito do Estado do Paraná, dispensadas, quando aplicável, de considerar nas contratações e renegociações de operações de crédito as Certidões de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual, bem como a consulta e registro no Cadastro Informativo Estadual – CADIN.

#### Justificativa:

A suspensão das exigências pretendida é necessária pois visa à simplificação da análise dos pedidos de crédito e renegociações, auxiliando na mitigação dos impactos da pandemia nos empreendimentos e apoiando a economia com a preservação das empresas e dos empregos.

Curitiba, 03 de maio de 2021.

**HUSSEIN BAKRI**

**Deputado Estadual**

*2953/21-DAP*



Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 03/05/2021, às 12:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Ernandes Martins, Deputado Estadual**, em 03/05/2021, às 13:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi, Deputado Estadual**, em 03/05/2021, às 13:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Gugu Bueno - Aldino Jorge Bueno, Deputado Estadual**, em 03/05/2021, às 13:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Tiago Camargo do Amaral, Deputado Estadual**, em 03/05/2021, às 13:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Cobra Reporter - Devanil Reginaldo da Silva, Analista Legislativo - Administrador**, em 03/05/2021, às 13:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0354022** e o código CRC **24F5A059**.





Emenda de Plenário nº 06

DAP 03 MAI 2021

Visto Claudio Aneu

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br



## EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

Nos termos do Inciso II do artigo 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para modificar art. 4º do Projeto de Lei nº 150/2021, que passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 4º As Microempresas Individuais (MEIS), registradas até o dia 31 de março de 2021, receberão o auxílio emergencial pecuniário mensal no valor mensal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), pelo período de dois meses, enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Curitiba, 03 de maio de 2021.

**Arilson Chiorato**  
Deputado Estadual

## Justificativa

Este excepcional período de calamidade pública exige a busca de soluções para minimizar os efeitos da pandemia da COVID-19, e se propõe a alteração do art. 4º, para os microempreendedores individuais sejam beneficiados enquanto perdurar os efeitos da pandemia e o fim do estado de calamidade pública decretado oficialmente.



Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 03/05/2021, às 13:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 03/05/2021, às 13:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 03/05/2021, às 13:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em

2955/21-DAP



03/05/2021, às 13:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Anibelli Neto, Deputado Estadual**, em 03/05/2021, às 13:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0354052** e o código CRC **3B3E47B1**.





Emenda de Plenário nº	07
DAP	03 MAI 2021
Visto	<i>Cláudio Khury</i>

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br



### EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

Nos termos do inciso II, do artigo 175 do Regimento Interno, apresenta-se a seguinte emenda para alterar o artigo 2º do Projeto de Lei n. 150/2021, que passa a ter a redação abaixo:

Art. 2º. As microempresas registradas até 31 de março de 2021, receberão o auxílio de emergencial pecuniário de 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Curitiba, 03 de maio de 2021.

Arilson Chiorato  
Deputada Estadual

#### JUSTIFICATIVA

As restrições impostas aos empreendedores paranaenses demandam uma efetiva busca de soluções para minimizar os efeitos econômicos e sociais causados pela pandemia do COVID-19, o que nos parece possível com a extensão do pagamento mensal ao menos até o fim do período de calamidade pública.



Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 03/05/2021, às 13:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 03/05/2021, às 13:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 03/05/2021, às 13:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em

2956/21/DAP



03/05/2021, às 13:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Anibelli Neto, Deputado Estadual**, em 03/05/2021, às 13:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0354020** e o código CRC **AB8F7894**.





Emenda de Plenário nº	08
DAP	03 MAI 2021
Visto	<i>Cláudio Shuen</i>

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA



#### EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 150/2021

Nos termos do inciso I do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para acrescer ao artigo 2º inciso II a letra i do Projeto de Lei nº 150/2021, conforme segue:

“Art. 2º .....  
I - .....  
II - .....

- i. Grupo de atividades de aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes.”

#### JUSTIFICATIVA

A necessidade de inclusão deste grupo específico que são formados pelas empresas responsáveis por montagem de eventos e feiras, estas empresas, em sua maioria micros e pequenas, pode ser aquela que aluga e monta o som, a iluminação, o palco ou aquelas tendas e estruturas em geral. Estes grupos foram os primeiros a parar em decorrência da pandemia, em março de 2020, e não tem a menor expectativa de retorno de suas atividades, pois esta feiras e eventos geram sempre aglomeração esta é sua natureza.



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Rauen Silvestri, Deputada Estadual - Procuradora da Mulher**, em 02/05/2021, às 20:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **João Douglas Fabricio, Deputado Estadual**, em 03/05/2021, às 09:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

*João Douglas Fabricio*



Documento assinado eletronicamente por **Mabel Cera Canto, Deputada Estadual**, em 03/05/2021, às 10:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand - Goura, Deputado Estadual**, em 03/05/2021, às 10:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Viniccio Ribeiro Petriv, Deputado Estadual**, em 03/05/2021, às 11:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Everton Marcelino de Souza, Deputado Estadual**, em 03/05/2021, às 11:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Guerra Filho, Deputado Estadual**, em 03/05/2021, às 13:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruct, Deputado Estadual**, em 03/05/2021, às 13:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Tercilio Luiz Turini, Deputado Estadual**, em 03/05/2021, às 13:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0353593** e o código CRC **C02E3435**.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



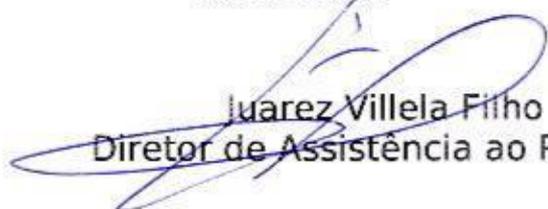
## DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

Encaminho à Diretoria Legislativa o Projeto de Lei nº 150/2021, que recebeu emendas em segunda discussão na Sessão Plenária de 3 de maio, para C.C.J. apreciar emendas.

Curitiba, 3 de maio de 2021.

  
Maria Joaquina Faria de Paula (Kika)  
Mat. 40606

De acordo.

  
Juarez Villela Filho  
Diretor de Assistência ao Plenário



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 150/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu emendas de plenário apresentadas na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 3 de maio de 2021.

Observa-se que as emendas de plenário aguardam receber parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 3 de abril de 2021.



Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação das emendas de plenário.



Dyllianedi Alessi  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PARECER DE COMISSÃO

#### PARECER ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 150/2021

Projeto de Lei nº. 150/2021

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 25/2021

07 Emendas de Plenário

APROVADO

04/05/2021

Institui o Auxílio Emergencial para microempresas e microempreendedores individuais cadastrados nos grupos de atividades econômicas especificados nesta lei e dá outras providências.

**EMENTA: EMENDAS DE PLENÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 175, E ART. 180, I, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. EMENDAS DE ACORDO COM ART. 176. PARECER PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS 01, 02, 03, 04, 06 e 07 E APROVAÇÃO DA EMENDA 05.**

#### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 25/2021, tem por objetivo instituir o Auxílio Emergencial para microempresas e microempreendedores individuais cadastrados nos grupos de atividades econômicas especificados nesta lei e dá outras providências.

Ocorre que, em data de 03 de maio de 2021, o projeto de lei em questão recebeu emendas de Plenário. Por esta razão, é que as referidas emendas submetem-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.

#### FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

**Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:**

**I - ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;**

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

**Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:**

**I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;**

**II – modificativa: a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;**

**III – substitutiva: a apresentada como sucedânea de dispositivo;**

**IV – substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;**

**V – supressiva: a destinada a excluir dispositivo; e**

**Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.**

Da leitura das referidas emendas, observam-se que trata-se de 07 Emendas Modificativas.

Em que pese a louvável intenção de algumas das emendas, verifica-se que as mesmas, além de implicar em acréscimo de despesas, descaracterizam a essência do projeto, não possuindo relação direta ou imediata com a matéria principal da proposição.



Nesse sentido, é imperioso opinar pela rejeição das emendas sob nº 01, 02, 03, 04, 06 e 07, conforme acima delineado, ante a afronta ao contido no art. 176, do Regimento Interno, bem como, ante a ofensa ao contido na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Seguindo, verifica-se que apenas a Emenda sob nº 05 objetiva alterações de mérito que não afrontam ou deturpam o objetivo principal do Projeto, bem como, não implica em acréscimo de despesas não previsto na Estimativa de Impacto Financeiro anteriormente anexada, observando o Art. 176, do Regimento Interno, bem como, os dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Assim sendo, apenas a Emenda nº 05 atende os ditames regimentais, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, ante a sua **Constitucionalidade e Legalidade**.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, opina-se pela **REJEIÇÃO das Emendas nº 01, 02, 03, 04, 06 e 07, e APROVAÇÃO da Emenda nº 05** apresentada em Plenário, em virtude da **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Curitiba, 03 de maio de 2021.

---

**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**

**Presidente**

---

**DEPUTADO NELSON JUSTUS**

**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 04/05/2021, às 15:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual**



- **Presidente de Comissão**, em 04/05/2021, às 15:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0355608** e o código CRC **1FBBAB4F**.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

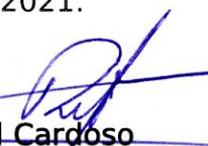
## INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 150/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu sete emendas de plenário, apresentada na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do 3 de maio de 2021.

Na reunião do dia 4 de maio de 2021, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela REJEIÇÃO das emendas nº 01, 02, 03, 04, 06 e 07, e APROVAÇÃO da emenda nº 05.

Curitiba, 4 de maio de 2021.

  
Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo